



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO N. 0046314-90.2012.814.0301
APELANTE: J. C. P. E. S
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA, NELSON FRANCISCO MARZULLO MARIA E OUTROS
APELADO: A. P. L., , representado por L. G. M. L.
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA FILIZOLA BRINGEL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO: ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL E DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR RECORRIDO - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DO ART. 1604 DO CÓDIGO CIVIL – VALOR ABSOLUTO DO REGISTRO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE ERRO APTO A CARACTERIZAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE AUTENTICIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - FALTA DE PROVAS INSOFISMÁVEIS DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE – BAIXA CONTAGEM DE ESPERMATOZÓIDES QUE NÃO INDUZ A INCAPACIDADE GERANDI – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA 301, STJ – AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVIDADE QUE NÃO IMPULSIONA À PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL ANTE A VOLUNTARIEDADE DO ASSENTO REGISTRAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Negatória de Paternidade cumulada com Retificação Parcial de Registro de Nascimento:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de Erro Substancial no Registro de Nascimento do menor requerido, inexistência de filiação e à conseqüente retificação do assento de nascimento deste.
3. Art. 1694 do Código Civil. Valor absoluto do Registro de Nascimento, independentemente de a filiação ter-se verificado no âmbito do casamento ou fora dele, não se permitindo negar a paternidade, salvo se consistentes as provas do erro ou falsidade.
4. O erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser inescusável, não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou. Análise conjugada ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, que tem assento constitucional no art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
5. Caso concreto em que o autor reconheceu voluntariamente o menor requerido, advindo de relacionamento ocasional, sem realização de exame de DNA, à época e, mesmo assim, decidiu livremente registrar a criança,



nascida em 14 de abril de 2011 (fls. 10), não podendo, depois de tanto tempo, contestar a paternidade declarada, sem que haja prova robusta da ocorrência de erro, visto que não agiu com a devida cautela que o reconhecimento de um filho exige, dadas as incontestáveis consequências jurídicas e afetivas advindas desse ato.

6. Impossibilidade de aniquilação do vínculo de filiação estabelecido, com a ressalva de que os Exames de Espermograma apresentados às fls. 11, 12 e 74 demonstram a baixa contagem de espermatozoides, mas não demonstram a infertilidade do recorrente.

7. A presunção de veracidade e de autenticidade do Registro de Nascimento não pode ceder diante da falta de provas insofismáveis do vício de consentimento para a desconstituição do reconhecimento voluntário da paternidade.

8. A evolução científica trouxe ao Poder Judiciário o exame de DNA como um instrumento valioso na apuração da verdade biológica e, assim, tem proporcionado ao julgador um juízo de atribuição ou exclusão da paternidade que se aproxima da certeza absoluta, devendo, entretanto, haver o cotejo entre o direito à identidade, como direito da personalidade, e o direito à honra e à intimidade das pessoas afetadas, todos alçados à condição de direitos fundamentais.

9. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, na petição inicial, não trouxe qualquer evidência ou indício que caracterizassem dúvida razoável acerca da paternidade, a justificar o ajuizamento da ação negatória.

10. O não comparecimento do menor à perícia genética, a partir do pedido de aplicação da Súmula 301/STJ a contrario sensu se afigura impossível, até porque caberia ao autor, minimamente, por meio de provas indiciárias, comprovar a procedência do pedido, como descrito no art. 333, I do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 373, I do Código de Processo Civil/2015. Interpretação a partir do Princípio do Melhor Interesse do menor que encontra guarida no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o não comparecimento do requerido é imputável à mãe.

11. Socioafetividade. Representação de um fenômeno social que, a despeito da falta de previsão legal, foi acolhido pela doutrina e jurisprudência. Não é possível, nem relevante, averiguar a efetiva existência de paternidade socioafetiva, porquanto o autor não logrou demonstrar o vício de consentimento apto a desconstituir o reconhecimento voluntário da paternidade, além de não ser suficiente à exclusão da paternidade o não comparecimento do menor ao exame de DNA, desacompanhado de quaisquer outros elementos probatórios.

12. Recurso conhecido e não provido.

13. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante J. C. P. E. S. e apelado A. P. L., representado por L. G. M. L..

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma



Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Desembargadora Gleide Pereira de Moura. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém, 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO N.º 0046314-90.2012.814.0301
APELANTE: J. C. P. E. S
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA, NELSON FRANCISCO MARZULLO MARIA E OUTROS
APELADO: A. P. L., representado por L. G. M. L.
DEFENSOR PÚBLICO: LUCIANA FILIZOLA BRINGEL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposta por J. C. P. E. S., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, que nos autos da AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO, ajuizada por si em face de A. P. L., ora apelado, representado por M. G. M. L., julgou improcedente a pretensão esposada na exordial.

O autor, ora apelante, aforou a ação mencionada alhures afirmando que teve um relacionamento amoroso com a senhora L. G. M. L. e que, em que pese um período separados, continuaram a manter contato, nascendo o requerido, o qual fora registrado como seu filho, razão pela qual passou a colaborar com seu sustento.

Acrescentou que, dada a total ausência semelhança de traços físicos entre o menor e sua família, passou a ter dúvidas acerca da paternidade a qual fora reforçada, após constituir nova relação, com tentativas infrutíferas de gerar filhos, e a realização de dois exames de espermograma, os quais atestaram a sua ausência de fertilidade, face a baixa contagem de espermatozoides.

Aduziu a ocorrência de erro substancial, uma vez que não registraria como seu filho de terceiro, requerendo a declaração de nulidade da declaração de paternidade constante do Registro Civil do menor e seus conseqüentes.

Juntou os documentos de fls. 09-14.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária (fls.16).

Apesar de citado (fls. 26), o menor requerido não apresentou contestação, a qual fora apresentada pela Defensoria Pública por Negativa Geral (fls. 47-49).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 93-96) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de ausência de elementos a justificar a exclusão da paternidade do autor



em relação ao requerido.

Consta ainda do decisum a isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão do deferimento da Assistência Judiciária.

Inconformado, o autor apresentou recurso de Apelação (fls. 99-113).

Aduz que fora induzido a erro para proceder ao Registro do requerido, salientado que a genitora do menor, mesmo citada, não apresentou contestação, tendo, outrossim, sido intimada para realização de exame de DNA diversas vezes sem também comparecer. Acrescenta que o menor requerido, por intermédio de sua genitora, ajuizou contra si Ação de Alimentos, salientando a ausência de socioafetividade entre as partes.

Sustenta a ocorrência de erro substancial por ter sido levado a crer que era pai do menor e, assim, procedeu ao Registro Civil deste, pugnano pela declaração da nulidade do Ato Jurídico por vício de consentimento, conforme dispõe o art. 1601 do Código Civil.

Afirma, conforme orientação da Súmula n.º 301, STJ, a contrario sensu que a recusa na realização do exame de DNA induz a inexistência de filiação, invocando o art. 231 do Código Civil.

Pugna pela reforma da sentença de improcedência, com a extinção da relação jurídica entre as partes, bem como a retirada de seu nome e de seus genitores do assento de Nascimento do menor,

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 115).

Em Contrarrazões (fls. 117-124), a Defensoria Pública pugna pelo improvimento do presente recurso de apelação, para que seja mantida a sentença hostilizada em sua integralidade.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 127).

Instada a se manifestar (fls. 129), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 131-138).

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de ocorrência de cerceamento de defesa na prolatação da sentença sem a realização de exame de DNA e, após, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (fls. 139), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 140.

Novamente instada, a Procuradoria de Justiça a Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 142-144).

Às fls. 146, determinei a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização do Órgão Julgador (fls. 146).

Conclusos, vieram-me os autos em 13/03/2018 (fls. 148/verso)

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12, §2º, VII do Código de Processo Civil.

VOTO

JUIZ DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES



Não havendo questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de Erro Substancial no Registro de Nascimento do menor requerido, inexistência de filiação e à conseqüente retificação do assento de nascimento deste.

Consta das razões recursais que o autor fora induzido a erro para proceder ao Registro do requerido, salientado que a genitora do menor, mesmo citada, não apresentou contestação, tendo, outrossim, sido intimada para realização de exame de DNA diversas vezes sem também comparecer; inexistente relação socioafetividade entre as partes; o Registro de Nascimento do Menor é decorrente de erro substancial por ter sido levado a crer que era pai do menor; que conforme orientação da Súmula n 301, STJ, a contrario sensu que a recusa na realização do exame de DNA induz a inexistência de filiação, invocando o art. 231 do Código Civil.

Feitas essas considerações, passo ao exame da questão posta ao exame desta Turma: Dispõe o art. 1604 do Código Civil que:

art. 1604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Deflui do dispositivo acima transcrito que o Registro de Nascimento tem valor absoluto, independentemente de a filiação ter-se verificado no âmbito do casamento ou fora dele, não se permitindo negar a paternidade, salvo se consistentes as provas do erro ou falsidade.

A par desta característica, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser inexcusável, não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou.

Como é cediço, em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a violar o Princípio do Melhor Interesse do Menor, que tem assento constitucional no art. 227 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso vertente, o autor reconheceu voluntariamente o menor requerido, advindo de relacionamento ocasional, sem realização de exame de DNA, à época e, mesmo assim, decidiu livremente registrar a criança, nascida em 14 de abril de 2011 (fls. 10), não podendo, depois de tanto tempo, contestar a paternidade declarada, sem que haja prova robusta da ocorrência de erro, visto que não agiu com a devida cautela que o reconhecimento de um filho exige, dadas as incontestáveis conseqüências jurídicas e afetivas advindas desse ato. Assim, não se pode, ao seu alvedrio, aniquilar o vínculo de filiação estabelecido, com a ressalva de que os Exames de Espermograma apresentados às fls. 11, 12 e 74 demonstram a baixa contagem de espermatozoides, mas não demonstram a infertilidade do recorrente.

Por essas razões, a presunção de veracidade e autenticidade do registro de nascimento não pode ceder diante da falta de provas insofismáveis do vício de consentimento para a desconstituição do reconhecimento voluntário da paternidade.



Nesse contexto, a ação negatória de paternidade não pode se fundar em mera dúvida, desconfiança que já havia ou deveria haver quando do reconhecimento voluntário, mormente em relacionamentos efêmeros, em que o envolvimento das partes é restrito. Noutra ponta, há que se reconhecer que a evolução científica trouxe ao Poder Judiciário o exame de DNA como um instrumento valioso na apuração da verdade biológica e, assim, tem proporcionado ao julgador um juízo de atribuição ou exclusão da paternidade que se aproxima da certeza absoluta.

Ocorre que, a popularização do exame de DNA acarretou a massiva proliferação de demandas com o fito de investigar ou contestar a paternidade, devendo, entretanto, haver o cotejo entre o direito à identidade, como direito da personalidade, e o direito à honra e à intimidade das pessoas afetadas, todos alçados à condição de direitos fundamentais.

De outro turno, o sistema de provas no processo civil brasileiro permite que sejam utilizados todos os meios legais e moralmente legítimos para comprovar a verdade dos fatos, razão pela qual o exame genético, embora de grande proveito, não pode ser considerado o único meio de prova da paternidade.

No intuito de mitigar esse status de prova única, a Lei 12.004/09, que alterou o art. 2º-A da Lei 8.560/92, estabeleceu que a recusa do réu a se sujeitar à perícia genética terá o condão de gerar presunção de paternidade, desde que em apreciação conjunta com as demais provas encartadas nos autos, conforme já orientava o verbete sumular n. 301/STJ, no sentido de que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, posicionamento aplicável também ao não comparecimento injustificado daquele para a realização do exame.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, na petição inicial, não trouxe qualquer evidência ou indício que caracterizassem dúvida razoável acerca da paternidade, a justificar o ajuizamento da ação negatória.

Ao contrário, alegou a inexistência de traços físicos entre ele e o menor, mas não cuidou de indicar especificamente eventuais traços característicos que lhe sugerissem não ser ele o pai biológico.

Aliás, apoiar-se no não comparecimento do menor à perícia genética, aplicando a Súmula 301/STJ, a contrario sensu se afigura impossível, até porque caberia ao autor, minimamente, por meio de provas indiciárias, comprovar a procedência do pedido, como descrito no art. 333, I do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 373, I do Código de Processo Civil/2015.

Assim, a interpretação do verbete sumular n. 301 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada a contrario sensu, sob pena de macular a diretriz constitucional do Melhor Interesse do menor que encontra guarida no Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o não comparecimento do requerido é imputável à mãe.

Dessa forma, revela-se inadequado que o não comparecimento do menor à perícia genética do menor implique presunção de não paternidade firmada em detrimento de seus interesses, bem como dos respectivos direitos à identidade e ao desenvolvimento de sua personalidade, substituindo a veracidade do registro de nascimento pela verdade formal alcançada pela presunção expressa na Súmula e, assim, resta assentada a conclusão pela



ausência de vício de consentimento e pela inadequada valoração do não comparecimento do menor requerido ao exame de DNA

Quanto à ausência de socioafetividade entre as partes, insta consignar que representa um fenômeno social que, a despeito da falta de previsão legal, foi acolhido pela doutrina e jurisprudência, a fim de albergar os vínculos afetivos fundados em amor, carinho, atenção, dedicação, preocupações, responsabilidades, etc.

Desse modo, a imposição de requisitos estáticos para a configuração da filiação socioafetiva acarretaria uma cristalização do instituto, incompatível com a mobilidade inerente aos fenômenos sociais.

Contudo, nesse estágio do processo, não é possível nem relevante averiguar a efetiva existência de paternidade socioafetiva, porquanto o autor não logrou demonstrar o vício de consentimento apto a desconstituir o reconhecimento voluntário da paternidade, além de não ser suficiente à exclusão da paternidade o não comparecimento do menor ao exame de DNA, desacompanhado de quaisquer outros elementos probatórios.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. A controvérsia da demanda diz respeito ao fato de o ato estar eivado de nulidade, decorrente de vício de consentimento do agente ao registrar a apelada como se sua filha fosse, e não apenas a condição do agente, relativamente incapaz, na data do ato. 2. Estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Incabível, assim, alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrentes da investigatória. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067128025, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS PAIS DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VOLUNTÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INESCUSÁVEL. SÚMULA 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECUSA APRECIADA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO EM PREJUÍZO DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação negatória de paternidade distribuída em 21.09.2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10.04.2012.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento, após reconhecimento de paternidade voluntário, sob a alegação de que há dúvidas acerca do vínculo biológico com o registrado e se a interpretação da Súmula 301/STJ permite que se presuma ausente a paternidade na hipótese em que o menor não comparece para a realização da perícia genética.

3. Admite-se a sucessão processual dos pais do autor de negatória de paternidade após a morte do requerente, a despeito da natureza personalíssima da ação.

4. O erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não podendo a ação negatória de paternidade fundar-se em mera dúvida, desconfiança que já havia ou deveria haver quando do reconhecimento



voluntário, mormente em relacionamentos efêmeros, em que o envolvimento das partes restringe-se à conotação sexual.

5. A Súmula 301/STJ induz presunção relativa, de modo que a mera recusa à submissão ao exame não implica automaticamente reconhecimento da paternidade ou seu afastamento, pois deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios.

6. A interpretação do enunciado sumular a contrario sensu, na hipótese dos autos, afronta o princípio do melhor interesse do menor e seu direito à identidade e desenvolvimento da personalidade.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1272691/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013)

À vista do expendido, irrepreensíveis os fundamentos de fato e de direito que levaram a improcedência da pretensão veiculada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família da Capital.

É como voto.

Belém (PA), 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora